



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05766/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: José Josenildo dos Santos

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE **PARARI**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2017. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES . ORDENADOR DE DESPESAS . CONTAS DE GESTÃO . APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO . ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular a PCA. Declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **ACÓRDÃO APL TC 00267/2018**

#### RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Parari - exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor Sr. José Josenildo dos Santos.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário e, bem assim, dos esclarecimentos apresentados em sede de relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), emitiu relatório de fls. 166/168, com a conclusão de que não foram constatadas irregularidades nem desconformidades na prestação de contas em epígrafe, fato que não exime o gestor de possíveis irregularidades detectadas ou denunciadas que porventura não foram alcançadas no processamento eletrônico.

Foram os autos encaminhados ao Órgão Ministerial, à vista do parâmetro adotado pelo Procurador Geral, para considerar regular o valor percebido pelo Presidente da Câmara, a título de remuneração.

O Parquet, através da cota de fl. 171/172, manifestou-se pela regularidade das contas, bem como pela integral observância aos preceitos da LRF.

É o relatório, informando que foi dispensada a intimação de praxe.

#### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Uma vez atendidos os ditames constitucionais e legais atinentes à espécie, à vista do Relatório da Auditoria e pronunciamento do Órgão Ministerial, sou porque esta Corte de Contas:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Parari, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. José Josenildo dos Santos.
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05766/18

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05766/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Parari, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. José Josenildo dos Santos, e

CONSIDERANDO o relatório da unidade de instrução de fls. 166/168, com a conclusão de que não foram constatadas irregularidades nem desconformidades na prestação de contas em debate, conforme Anexo 1 deste aresto;

CONSIDERANDO o entendimento desta Corte adotado nos autos do Processo TC 00847/17, através da Resolução RPL TC 006/2017, no sentido de determinar a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara de todos os Municípios do Estado;

CONSIDERANDO o pronunciamento oral do Dr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas;

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Parari, relativas ao exercício de 2017 de responsabilidade do Gestor, Sr. José Josenildo dos Santos;
- b) **Declarar** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 16 de maio de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05766/18

**ANEXO I**

**ANEXO AO RELATÓRIO DA PCA – ANÁLISE DE DEFESA**

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 701.372,28
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 671.163,02
		Diferença (a - b) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
2	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 671.163,02
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 10.019.603,49
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 701.372,24
		Diferença (d - a) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
3	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 417.352,96
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 490.960,60
		Diferença (b - a) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
4	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 12.162.945,36
		(-) Fundeb:	R\$ 808.611,72
		(-) Convênios:	R\$ 471.314,74
		(-) Programas:	R\$ 1.015.818,12
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 9.133,51
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 0,00
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 9.858.067,27
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 492.903,36
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 359.032,25
		Diferença (a - b) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
5	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 417.352,96
		Obrigações patronais (c):	R\$ 101.975,67
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 519.328,63
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 9.903.750,89
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 594.225,05
		Diferença 6 (i - g) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
6	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 417.352,96
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 87.644,12
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 101.975,67
		Diferença (c-b) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
7	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 0,00
		Diferença (b - a) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
8	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU) (a):	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d)	R\$ 72.000,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) <sup>1</sup>	R\$ 0,00

Fonte: SAGRES e CONSTATAÇÕES DA AUDITORIA

<sup>1</sup> Diferença/Excesso igual a Zero indica CONFORMIDADE.

Assinado 17 de Maio de 2018 às 10:23



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2018 às 10:15



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2018 às 13:01



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL